

OS CRITÉRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE

Rogério César Soehn¹

Solange Beatris Barth²

Talia Schmitz³

Thaira Juliane Lassen⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 PROPORCIONALIDADE E IGUALDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES. 3 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E VIOLAÇÕES PRINCÍPIOLÓGICAS. 3.1 OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 3.2 OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

Resumo: O presente artigo visa analisar o crime de embriaguez ao volante em consonância com os princípios da proporcionalidade e da igualdade. Além disso, primordialmente, faz-se necessário a análise dos parâmetros utilizados para que haja a designação do crime de embriaguez, que, no presente, tipifica-se no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim como, em decorrência da embriaguez, o legislador se viu obrigado a tipificar tais condutas, além de qualificá-las em decorrência da grande ofensividade do bem jurídico, como a vida e a integridade física da pessoa. Para tanto, com o objetivo de alcançar o propósito, foi realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico, exploratório, utilizando-se o método dedutivo.

Palavras-chave: Direito Penal. Embriaguez. Princípios. Código de Trânsito Brasileiro.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução tecnológica e das formas de condução para a locomoção na atualidade brasileira, melhor é o desenvolvimento social e econômico do país, assim como as relações internacionais e o convívio entre sociedades. Não obstante, com o avanço desses mecanismos, impasses resultam em decorrência da inabilidade de seu uso, isto é, eventualidades no trânsito, principalmente em decorrência da embriaguez ao volante que, muitas vezes, deixa vítimas ou, por vezes, não resulta ofensa a

¹ Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC. Professor no Curso de Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

² Pós-Graduada em Cooperativismo de Crédito pela FAI Faculdades, Pós-graduada em Gestão Contábil pela Faculdade de Palmitos, Pós-graduada em Auditoria e Perícia Contábil pela Faculdade Educacional da Lapa, graduanda em Direito no Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF – e graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade de Itapiranga. E-mail: solange_barth@hotmail.com.

³ Acadêmica do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. E-mail: taliaschmitz10@gmail.com.

⁴ Acadêmica do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. E-mail: thaira.sc@hotmail.com.

qualquer bem jurídico tutelado, apenas caracterizam-se por uma conduta de perigo abstrato.

Sendo assim, para coibir tais condutas, o legislador cria mecanismos para reprimir o condutor da prática da infração, com o intuito de penalizar aquele que não age com as diligências necessárias para manter a ordem junto à coletividade, já que é baixo o grau da política da civilização do povo brasileiro, que necessitam de regulamentações para dispor de um padrão a ser seguido.

Mas, quando alguém é considerado embriagado? Quais os requisitos necessários a serem utilizados para caracterizar o enleve do condutor? Sabe-se, mormente, que cada indivíduo, em seu corpo, apreende substâncias de um modo diverso e que a consequência é divergente em ambos os organismos, o que acarreta em comportamentos diversos frente a situações práticas, no caso, como no trânsito.

Assim, ao analisar no discurso do presente estudo os princípios norteadores do direito penal, como o da proporcionalidade e da igualdade, se um motorista, mesmo ao dirigir normalmente, não expõe a riscos à integridade física da coletividade, contudo com alguma concentração de álcool em seu organismo, deverá ser punido?

Desse modo, cabe articular a violação dos princípios constitucionais supracitados em relação às condutas ao volante, assim como o da lesão corporal e do próprio homicídio no trânsito, todas na modalidade culposa, qualificados pela embriaguez ou capacidade psicomotora alterada, que foram mais severamente punidas com a entrada em vigor da lei nº 13.546/17.

2 PROPORCIONALIDADE E IGUALDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES

A ideia de princípio vem alocada como o entendimento de normas gerais consideradas mais abstratas no âmbito jurídico, ou seja, é por meio delas que o legislador tem base para elaborar as normas jurídicas do sistema normativo que vige hoje em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, princípios são fontes basilares para a elaboração do ordenamento jurídico, e, na omissão de determinada legislação para um caso concreto, busca-se a decisão, por parte do juiz, por meio dos princípios gerais do direito. Não obstante, tem-

se que os princípios são primordiais tanto na formação como na aplicação das normas.⁵

Assim, o princípio da proporcionalidade aqui aprofundado, é um princípio recepcionado na Constituição Federal de 1988, que tem como propósito, dentro do direito penal, aplicar penas justas e equivalentes diante do caso concreto, ou seja, penas proporcionais entre a gravidade do crime e a sanção aplicada.⁶ Da mesma maneira que duas ou mais tipificações penais devem ter as penas e as observâncias necessárias para a aplicação da sanção, ou seja, crimes de maior potencial ofensivo necessitam ter o mesmo acatamento nas punições, não se desaproximam e ferir a proporcionalidade entre eles, isto é, a diferença grande entre as penas. Contudo, é imprescindível, de acordo com os preceitos deste princípio que “a pena seja medida conforme a culpabilidade do autor, ou seja, a culpabilidade medida para aplicação da pena”.⁷

A importância do princípio da proporcionalidade decorre do fato de a gravidade da intervenção penal ter sua variação atrelada ao grau de dignidade do bem jurídico e da sua afetação, fazendo nascer o binômio merecimento de pena/restrição da liberdade humana.⁸ É, em suma, devido a essa gravidade que se faz necessária a definição do princípio da proporcionalidade a fim de efetivá-lo.

Além do mais, como enfoque no presente estudo, cabe a análise, da mesma forma, ao princípio da igualdade, também denominado de isonomia. Assim sendo, entende-se com esse princípio que os iguais devem ser tratados de forma igual, e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.⁹ Ou seja, com esse princípio, busca-se a igualdade no direito e nas justiças na aplicação das leis.

Essa igualdade não há de ser entendida, já dissemos, como aplicação da mesma norma para o mesmo delito. Mas deve significar que a mesma lei penal e seus sistemas de sanções não de se aplicar a todos que o pratiquem o fato típico nela definido como crime. Sabemos por experiência, contudo,

⁵MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade** – 3. Ed - Malheiros Editores, 2003.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁷ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 29ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p.11.

⁸BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.85.

⁹ MARINELA, Fernanda. **Curso de direito administrativo**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

que os menos afortunados ficam muito mais sujeitos aos rigores da justiça penal que os mais aquinhoados de bens materiais. As condições reais de desigualdade condicionam o tratamento desigual perante a lei penal, apesar do princípio da isonomia assegurado a todos pela Constituição.¹⁰

O princípio da igualdade em relação ao direito penal menciona que todas as determinações legais e/ou sanções devem ser aplicadas igualmente a todos que cometam crimes.

3 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E VIOLAÇÕES PRINCÍPIOLÓGICAS

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil possui um grande índice de violência no trânsito, ou seja, aproximadamente 23,4 mortes para cada 100 mil habitantes ocorrem no tráfego, e grande parte delas é em decorrência do álcool.¹¹

Por conseguinte, faz-se necessário uma breve conceituação do que vem a ser embriaguez. Conforme preleciona Mirabete, considera-se embriaguez a intoxicação aguda, desde que transitória, causada por bebida alcoólica ou substâncias que possuam efeitos análogos, efeitos esses que privam o sujeito do seu discernimento.¹² Ou seja, ela pressupõe uma capacidade reduzida de circunspeção.

A embriaguez ao volante é definida como crime pela legislação, fundamentando-se no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e sendo infração administrativa, cuja base legal está no artigo 165 do mesmo diploma legal.¹³

O enunciado do artigo 306 determina que há embriaguez ao volante quando o agente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.¹⁴ As penas aplicadas a esse caso são detenção, de seis meses a três

¹⁰ SILVA, Jose Cirilo Cordeiro. **Os princípios Constitucionais Incidentes no Direito Penal Brasileiro**. Revista Eletrônica, Direito, Justiça e Cidadania. Disponível em: <http://docs.uninove.br/artefac/publicacoes/pdfs/jose_cirilo.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

¹¹ PORTELA, Graça. **Álcool e trânsito**: pesquisadora analisa o consumo de bebida entre motoristas. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/alcool-e-transito-pesquisadora-analisa-o-consumo-de-bebida-entre-motoristas>>. Acesso em: 12 set. 2018

¹² MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas. 24 ed. 2008.

¹³ BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**. Lei Nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

¹⁴ BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**. Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.¹⁵

A capacidade psicomotora alterada significa dizer que o condutor, ao dirigir seu veículo automotor, estando sob a influência do álcool, tenha o seu modo de conduzir divergente. Assim, faz-se necessário a presença dos três requisitos para caracterizar o crime, quais são, a presença do álcool, o estado psicofísico alterado do agente e a condução do veículo automotor.¹⁶

Ao tipificar a embriaguez, o CTB dispõe que a simples condução de veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão do álcool configura crime, não sendo necessário qualquer consequência, tornando-se uma norma de perigo abstrato. Pune, também, aquele que embriagado, causa homicídio culposo no trânsito, respondendo somente por este crime, e não pela condução do veículo, baseado no princípio da consunção, onde o fato mais grave e amplo absorve o fato menos grave.¹⁷

Conforme disposições legais, consideram-se embriagados aqueles indivíduos que estejam dirigindo sob influência de 6 decigramas de álcool por litro de sangue, sendo atestado por meio de exame de sangue ou por etilômetro, um aparelho que mede a concentração de álcool no sangue por meio de ar exalado pelos pulmões, pela concentração de 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar.¹⁸

Porém, a absorção do álcool no sangue ocorre de modo diverso em determinados organismos. Assim, aquele que consome determinada quantia de bebida alcoólica pode não ter a sua capacidade psicomotora alterada comparada com outra que se vê diante dos efeitos do mesmo consumo. Deste modo, “o álcool não conduz necessariamente à direção perigosa, dependendo tal efeito da quantidade de bebida ingerida, de condições pessoais de quem a toma e de outras circunstâncias”¹⁹.

Porém, tendo um indivíduo consumido determinada quantidade de álcool, pode apresentar diversos comportamentos, como a alteração da percepção, diminuição da

¹⁵BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**. Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

¹⁶ BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito Penal de Trânsito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁷ SILVA, Filipe Ferreira da. **Sinal Verde para a justiça: Os crimes de trânsito e os novos critérios para aplicação da lei penal. Visão Jurídica**. Ed. 140. Editora Escala.

¹⁸ALVES, Líria. **Como funciona o bafômetro**. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/quimica/como-funciona-bafometro.htm>> Acesso em: 12 set. 2018.

¹⁹ LUZ, Valdemar P. da. **Trânsito e veículos – Responsabilidade civil e criminal**. 6. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

capacidade crítica do pensamento e dificuldade na associação de ideias, ficando com a sua liberdade de escolha afetada.²⁰

Assim, estando nas situações elucidadas anteriormente e dirigindo veículo automotor, o ébrio coloca em risco evidente a integridade física de terceiros, pois apresenta a perda autocrítica e do nível sensorial, faltando a rapidez, julgamento e decisão.²¹

3.1 OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Como já elucidado, ao dirigir veículo automotor tendo anteriormente ingerido bebida alcoólica que altere a capacidade psicomotora, deve-se analisar, para a não violação do princípio da proporcionalidade, a quantidade ingerida e o organismo do indivíduo, que age de diferentes modos diante do álcool.

O Código de Trânsito Brasileiro aduz que o simples fato de dirigir sob a influência do álcool, com no mínimo 6 decigramas no sangue, ou 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, já constitui infração de trânsito²², independente da causa de acidente ou violação de um bem jurídico tutelado.

Assim, não se analisa a quantidade de bebida ingerida, baseado no organismo da pessoa específica. Ao ingerir uma taça de vinho, o organismo deste pode agir de diferente forma como com aquele que ingere cinco taças, isto é, o que ingere as cinco pode não ter a sua capacidade psicomotora alterada comparada com o que ingeriu apenas uma. Desta forma, precisa ser levada em conta a absorção do álcool pelo organismo do indivíduo, que pode não sentir diferença alguma, isto é, ter sua capacidade psicomotora alterada, comparado com outro. Assim, viola-se, aqui, o princípio da proporcionalidade, pois não se pode punir do mesmo modo indivíduos que tem organismos diferentes em comparação ao álcool.

²⁰ GONÇALVES, Antonio Baptista. Embriaguez ao volante – Implicações jurídicas. **Revista jurídica:** órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 60, nº 418. São Paulo: Síntese, agosto 2012.

²¹ GONÇALVES, Antonio Baptista. Embriaguez ao volante – Implicações jurídicas. **Revista jurídica:** órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 60, nº 418. São Paulo: Síntese, agosto 2012.

²² **Anotações sobre a lei seca – suspeitas de embriaguez.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdin4103/anexo/annotacoes_sobre_suspeitas_de_embriaguez.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

Do mesmo modo, fere-se o princípio da proporcionalidade no que tange a elaboração dos artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro, que referem respectivamente ao homicídio culposo e a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor sob a influência e com a capacidade psicomotora alterada em decorrência do consumo de álcool.²³ Ou seja, o legislador se equivocou na redação dos dispositivos, uma vez que as qualificadoras de ambos os delitos são de proporções diferentes.

Elucidando, o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, em seu parágrafo terceiro, destaca que basta o agente, na condução de veículo automotor, ter ingerido bebida alcoólica e estar sob influência para caracterizar tal qualificadora do homicídio culposo, diferente do artigo 303 e seu parágrafo segundo, que exige do condutor o consumo e a capacidade psicomotora alterada em decorrência da bebida para caracterizar a qualificadora da lesão corporal culposa.²⁴

Sendo assim, nota-se que a qualificadora do homicídio culposo exige apenas a influência de álcool, enquanto que a qualificadora da lesão corporal culposa requer que o indivíduo esteja com a capacidade psicomotora alterada em decorrência da influência do álcool.²⁵ Assim, não se mostra conveniente exigir apenas a comprovação da alteração da capacidade psicomotora para o crime de lesão corporal culposa, esse mais brando, e abrir mão do crime mais grave, o homicídio culposo no trânsito. Comprova-se, aqui, a ofensa ao princípio da proporcionalidade, como já mencionado.²⁶

3.2 OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

²³ BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**. Lei Nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

²⁴ CUNHA, Rogério Sanchez. **Lei 13.546/17**: Altera disposições do Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/12/20/lei-13-54617-altera-disposicoes-codigo-de-transito-brasileiro/>>. Acesso em: 12 set. 2018.

²⁵ CABETTE, Educado Luis Santos. **Embriguez ao volante, morte e a incansável busca do legislador pela adequação típica da conduta**. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/12/28/embriguez-ao-volante-morte-e-incansavel-busca-legislador-pela-adequacao-tipica-da-conduta/>>. Acesso em: 12 set. 2018

²⁶ **Embriguez ao volante, morte e a incansável busca do legislador pela adequação típica da conduta**. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/12/28/embriguez-ao-volante-morte-e-incansavel-busca-legislador-pela-adequacao-tipica-da-conduta/>>. Acesso em: 12 set. 2018

Também denominado isonomia, o princípio da igualdade está elencado na nossa Carta Magna, que, em seu artigo 5º dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”²⁷. Sendo assim, a lei deve tratar todos de forma igual dentro de suas igualdades, sem preconceitos, independente de raça, cor, sexo e outras formas de discriminação. Assim, não é possível fomentar desigualdades em sentenças, quando a própria legislação prevê sobre o assunto, mesmo que haja uma discrepância entre os decigramas, qualquer medida acima de 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou de 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, caracteriza a embriaguez.

Além do mais, no que se refere à violação do princípio da igualdade, não convém estipular um grau para a caracterização da embriaguez, no caso, 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Isto é, depende da característica física do condutor para a caracterização da capacidade psicomotora alterada, em que apresentam organismos diferentes frente ao consumo do álcool, “pois os indivíduos desiguais devem ser tratados de maneira desigual, na medida de sua desigualdade”²⁸.

Como já mencionado, a quantidade de bebida alcoólica ingerida tem consequências comportamentais diferentes nos indivíduos, e cabe a utilização de diferentes modos para a comprovação com exatidão da capacidade psicomotora alterada, como exames que demonstrem a alteração dos reflexos e agilidade, avaliando as ações e reações do indivíduo em decorrência do consumo do álcool.

Desse modo, com a utilização de diferentes modos de comprovação da alteração da capacidade do agente em decorrência do consumo de álcool, está-se diante da não violação do princípio da igualdade, como já mencionado, uma vez que os comportamentos dos organismos dos indivíduos se desempenham de diferentes modos quando da presença do álcool em suas compleições.

²⁷ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

²⁸ JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira; SECANHO, Antonelli Moreira. **Exame clínico de constatação de embriaguez**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI254188,21048-Exame+clinico+de+constatacao+de+embriaguez>>. Acesso em: 12 set. 2018.

Incontestável é que aquele que dirige veículo automotor sob a influência de álcool, tanto em âmbito administrativo, como no penal, deve ser punido. Porém, não se deve tratar em pé de igualdade aqueles que realmente apresentam um perigo abstrato à incolumidade pública com aqueles que não comprovam perigo real.

Assim, a prisão somente deverá ser imposta ao condutor que, embriagado, denotou algum perigo à segurança pública em sociedade, além da conscientização, por meio de políticas públicas e campanhas educativas, dos perigos que tais condutas podem ocasionar, tanto com o coletivo, como com o próprio corpo. Aqueles condutores que, uma vez considerados embriagados pelas medidas da lei, devem ser encaminhados à Justiça Pública e, com o devido processo legal, ser punidos, tanto com medidas socioeducativas, ou com a própria prisão, para aqueles que demonstraram, em sua conduta, um real perigo para com a sociedade.²⁹

4 CONCLUSÃO

Compreende-se que o legislador, ao reformar várias leis de trânsito, buscou diminuir os acidentes, principalmente os relacionados com o álcool. Em virtude do exposto, considera-se embriagado aquele que apresentar a quantidade igual ou superior de 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, além dos outros meios de comprovação, como os sinais que o condutor indicar. Embora que, no exame etilômetro, não se considera a situação em que se encontre o condutor, tendo-se em vista que a mesma quantidade de álcool traz efeitos diferentes em organismos variados.

Assim, se um motorista não expor a riscos a integridade física da coletividade, deverá ter tratamento diferenciado daquele que o faz. Contudo, a lei determina que com alguma concentração de álcool em seu organismo, maior ou igual ao estipulado em lei, deverá o condutor ser punido, não podendo a polícia ou o judiciário decidir de forma diversa. Entretanto, isto fere o princípio da isonomia, já que alguém que bebeu

²⁹ LOPES, Carlos Benedetti. **Embriaguez ao volante**: avaliação do perigo real. Disponível em: <https://carlosbenedetti.jusbrasil.com.br/artigos/111907070/embriaguez-ao-volante-avaliacao-do-perigo-real?ref=topic_feed>. Acesso em: 20 out. 2018.

uma menor quantidade de bebida alcoólica tem a mesma pena imposta àquele que bebeu em maior fração, se ultrapassar a quantidade permitida por lei.

Percebe-se a urgência do legislador ao preceituar sobre determinado assunto, pois o clamor popular acerca do tema é vasto. A população anseia por maior segurança em suas vidas, inclusive no trânsito, visto que, mesmo com leis severas, não se apresentam resultados realmente eficazes.

Assim sendo, requer-se um estudo mais vasto sobre o tema, proporcionando medidas que tragam resultados e, de mesmo modo, não lesionem princípios basilares do nosso ordenamento, como o da proporcionalidade e o da igualdade. Cabe a conscientização, por meio de políticas públicas e campanhas educativas, dos perigos que tais condutas podem ocasionar, tanto com o coletivo, como com o próprio corpo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Líria. **Como funciona o bafômetro**. Disponível em:
<<https://brasilecola.uol.com.br/quimica/como-funciona-bafometro.htm>> Acesso em:
12 set. 2018.

Anotações sobre a lei seca – suspeitas de embriaguez. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdin4103/anexo/anotacoes_sobre_suspeitas_de_embriaguez.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito Penal de Trânsito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.85.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**. Lei Nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CABETTE, Eduardo Luis Santos. **Embriaguez ao volante, morte e a incansável busca do legislador pela adequação típica da conduta.** Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/533805976/embriaguez-ao-volante-morte-e-a-incansavel-busca-do-legislador-pela-adequacao-tipica-da-conduta>>. Acesso em: 12 set. 2018.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Lei 13.546/17:** Altera disposições do Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/12/20/lei-13-54617-altera-disposicoes-codigo-de-transito-brasileiro/>>. Acesso em: 12 set. 2018.

Embriaguez ao volante, morte e a incansável busca do legislador pela adequação típica da conduta. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/12/28/embriaguez-ao-volante-morte-e-incansavel-busca-legislador-pela-adequacao-tipica-da-conduta/>>. Acesso em: 12 set. 2018.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Embriaguez ao volante – Implicações jurídicas. **Revista jurídica:** órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 60, nº 418. São Paulo: Síntese, agosto 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal.** 29ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p.11

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira; SECANHO, Antonelli Moreira. **Exame clínico de constatação de embriaguez.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI254188,21048Exame+clinico+de+constatacao+de+embriaguez>>. Acesso em: 12 set. 2018.

LOPES, Carlos Benedetti. **Embriaguez ao volante:** avaliação do perigo real. Disponível em: <https://carlosbenedetti.jusbrasil.com.br/artigos/111907070/embriaguez-ao-volante-avaliacao-do-perigo-real?ref=topic_feed>. Acesso em: 20 out. 2018.

LUZ, Valdemar P. da. **Trânsito e veículos** – Responsabilidade civil e criminal. 6. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

MARINELA, Fernanda. **Curso de direito administrativo.** 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade** – 3. Ed - Malheiros Editores, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal:** parte geral. São Paulo: Atlas. 24 ed. 2008.

PORTELA, Graça. **Álcool e trânsito:** pesquisadora analisa o consumo de bebida entre motoristas. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/alcool-e-transito->

pesquisadora-analisa-o-consumo-de-bebida-entre-motoristas>. Acesso em: 12 set. 2018.

SILVA, Filipe Ferreira da. Sinal Verde para a justiça: Os crimes de trânsito e os novos critérios para aplicação da lei penal. **Visão Jurídica**. Ed. 140. Editora Escala.

SILVA, Jose Cirilo Cordeiro. **Os princípios Constitucionais Incidentes no Direito Penal Brasileiro**. Revista Eletrônica, Direito, Justiça e Cidadania. Disponível em: <http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/jose_cirilo.pdf>. Acesso em: 12 set 2018.